



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000363181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017601-39.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado COOP COOPERATIVA DE CONSUMO, é apelada/apelante DORACI AVELLANEDA DIAS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram o recurso da autora em parte e indeferiram na parte conhecida; negaram provimento ao recurso da ré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N.º: 10.382

APELAÇÃO N.º: 1017601-39.2023.8.26.0602

APELANTE/APELADO: COOP COOPERATIVA DE CONSUMO

APELADA/APELANTE: DORACI AVELLANEDA DIAS

COMARCA: SOROCABA

JUIZ: MARCOS JOSÉ CORREA

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Queda em estacionamento de supermercado. Sentença de procedência em parte. Recurso de ambas as partes. Exame: não conhecimento em parte do recurso da autora. Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais que não foi formulado na inicial. Pedido que não pode ser alterado em sede de recurso, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil. Acidente de consumo que não é fato controvertido. Apelos que versam sobre a extensão dos danos e a ocorrência de abalo moral indenizável. Caso analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus probatório “ope legis”, “ex vi” do art. 14 do diploma legal. Queda de pessoa idosa, culminando com dores no pé direito e afastamento de suas atividades por quarenta e cinco dias, causando dissabor que foge do tolerável. Ré, de seu turno, que comprovou adequada e suficiente prestação de auxílio à consumidora após o ocorrido. Valor da indenização por danos morais mantido. Litigância de má-fé. Multa mantida. Autora que alegou na inicial não ter recebido qualquer auxílio da ré. Mídias acostadas na defesa que comprovam que os funcionários da ré enfaixaram o pé da autora e a conduziram de cadeira de rodas a uma drogaria próxima. Incidência do art. 80, II do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r.sentença que julgou procedente ação indenizatória, fundada na queda sofrida pela autora dentro das dependências da ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a requerida a fls. 164/169, alegando que o evento não causou fraturas, tampouco levou à imobilização do pé direito da autora. A lesão do metatarso atinge muitos idosos pelo mero desgaste, não necessariamente por causa de queda. As fotografias demonstram a cautela com a autora depois do evento. O dano, portanto, não passou de mero aborrecimento. Subsidiariamente, a indenização deve ser reduzida.

Recurso tempestivo, preparado a fls. 170.

Apelou a requerente a fls. 173/183, pugnando pela majoração da indenização por danos morais e ressarcimento integral dos danos materiais.

Recurso tempestivo, sem preparo em razão da gratuidade judiciária concedida a fls. 37.

Houve oposição ao julgamento virtual a fls. 174.

Contrarrazões a fls. 189/198 e a fls. 199/202.

É o relatório.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos contra a r.sentença que julgou parcialmente procedente ação indenizatória, com o seguinte dispositivo, "in verbis":

"Diante de todo o exposto, serve a presente para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora, condenando a parte ré a lhe pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 8.000,00, a ser atualizado pela tabela DEPRE, do TJSP, a contar do arbitramento, com juros de mora de 1% ao mês, da citação. Com isso, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Sucumbentes ambas as partes e sendo a parte autora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

beneficiária da Justiça Gratuita, condeno a ré ao pagamento das custas, mas apenas com base no valor da condenação, e despesas processuais, além de honorários em favor do advogado da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação; e condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte ré, em 10% sobre a diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação, observadas as limitações impostas pelo artigo 98, § 3º, do CPC. Em razão da litigância de má-fé reconhecida, condeno a autora a pagar multa em favor da ré, em 1% do valor atualizado da causa, condenação não abrangida pelo benefício da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 4º, do CPC)."

Do que se retira da petição inicial, a autora é pessoa idosa e no dia 04 de março de 2023, por volta das 21h20, tropeçou e caiu em um buraco deixado com a tampa entreaberta dentro do estacionamento da requerida. Por causa do evento, sofreu grave fratura no pé direito, que lhe causou dores e prejuízo à mobilidade. Diante disso, propôs ação judicial visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$300.000,00.

Na contestação (fls. 42/51), a ré alegou que prestou auxílio à autora após o evento e que não há prova de que houve imobilização de membro inferior por causa da lesão.

Sobreveio a r.sentença a fls. 158/169, consignando que a dor física e afastamento das atividades por quarenta e cinco dias implica em dano moral indenizável, que foi arbitrado em oito mil reais. Entendeu também que a autora distorceu a realidade ao alegar que não havia recebido auxílio da ré após o acidente, levando à aplicação de multa por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

litigância de má-fé.

Em face da procedência parcial da ação, apelaram ambas as partes.

Em primeiro lugar, salienta-se que a autora não pugnou pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais na inicial. Na realidade, com a demanda a autora pretende exclusivamente ao recebimento de indenização por danos morais.

Com efeito, o pedido não pode ser alterado em grau recursal, sob pena de violação do art. 329 do Código de Processo Civil, que dispõe que o pedido pode ser alterado até saneamento do processo quando houver concordância da parte adversa. Por isso, não se conhece desse ponto do recurso, ficando prejudicada a análise da indenização pelos danos materiais.

Passo à análise do mérito.

As partes não controvertem quanto à ocorrência do acidente por conta de um buraco presente no estacionamento da ré. O debate atém-se ao grau da lesão e à ocorrência de danos de ordem extrapatrimonial à autora.

Pois bem.

O caso deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as posições das partes amoldam-se aos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos art. 2 e 3 do diploma legal. Além disso, o ônus probatório há de ser invertido “ope legis”, “ex vi” do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à requerida demonstrar a inoccorrência de defeito ou culpa exclusiva de terceiros/da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima para que então sua responsabilidade seja afastada.

O atestado médico de fls. 19 declara que a autora esteve em nosocômio em 05 de março de 2023, e permaneceu afastada de suas atividades por quarenta e cinco dias. O acidente culminou com a necessidade de uso de medicamentos receitados a fls. 22, mas inexistente qualquer evidência da utilização de gesso, tala ou acessório análogo.

Assim, tem-se que a autora, à época com 72 anos de idade, foi vítima de acidente causado por buraco nas dependências da ré, em razão do qual sofreu dores e ficou quarenta e cinco dias afastada de suas atividades.

Acresça-se que o atestado médico de fls. 19 foi emitido em 05 de março de 2023, quer dizer, no dia seguinte ao do acidente, ficando demonstrado que o diagnóstico de CID-10 s923 não tem relação com a idade da requerente como argumenta a apelante, mas sim com o evento danoso descrito na exordial.

Lado outro, as mídias acostadas ao link de fls. 44 comprovam que os funcionários da ré ofereceram auxílio, sobretudo porque enfaixaram o pé da autora e a conduziram de cadeira de rodas pelo local, não se podendo cogitar de omissão de socorro.

Diante desse cenário, é certo que o evento causou dissabor à autora que foge do tolerável. Ao que se vê dos autos, a apelante é idosa e sofreu danos físicos em razão de acidente ocorrido no estacionamento do supermercado da ré, que resultou em lesão no pé direito, apresentando dor e limitação de movimentos, além do sentimento de angústia causado pelo trauma da queda.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, eis a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Acidente de consumo. Queda em piso molhado de supermercado. Sentença de parcial procedência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prova que corrobora as ocorrências do fato e da culpa concorrente. **Vítima idosa e portadora de osteoporose, com antecedente de queda e lesão.** Dever de indenizar. Danos morais. Episódios vivenciados que compreendem dor, abalo emocional grave, privação do bem estar, com lesão e tratamento cirúrgico. Laudo pericial. Incapacidade por período de tempo estimado. Ofensa ao direito de personalidade caracterizada. Verba devida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 10.000,00, diante de aplicação dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não cabendo redução ou majoração. Despesas com medicamentos a serem ressarcidas no percentual de 50%. Recursos não providos. No acidente de consumo, o CDC dispõe sobre o ônus da prova do fornecedor como 'opes legis', cabendo a ele provar que o defeito inexistia ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É fato demonstrado pela prova que o acidente ocorreu, caindo a mulher em razão de piso molhado e causando lesão, bem como aferida a condição física da autora, portadora de osteoporose, sendo conferida a responsabilidade concorrente diante da aferição de que não houve a atenção e cuidado necessários da demandante e de seus acompanhantes. **No mais, tem-se a obrigação da empresa de assegurar a maior proteção e incolumidade aos consumidores, sendo caso de responsabilidade objetiva. Os fatos vivenciados pela autora inegavelmente compreendem dor, padecimento físico e psicológico, além de sequela, com repercussão no dia-a-dia. A reparação do**

dano causado deve ser integral e os danos repercutiram no patrimônio moral da ofendida. A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável, ou seja, deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica do causador dos danos e as condições sociais do ofendido. A fixação em R\$ 10.000,00 é razoável e satisfatória para compensar a lesão e o sofrimento da vítima, que já observa a concorrência de culpas. O pedido de ressarcimento de gastos foi corretamente acolhido, sendo conferida a condenação aos danos emergentes, no percentual de 50% dos valores dispendidos, mediante comprovação. (TJSP; Apelação Cível 1003787-51.2019.8.26.0229; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2022; Data de Registro: 24/02/2022) - gn

Considerando a extensão do dano e o e a função punitiva e pedagógica da verba, que visa a desestimular a reiteração de conduta pela parte ofensora, que não manteve o estacionamento em condições seguras a fim de prezar pela incolumidade dos consumidores, o montante indenizatório deve ser mantido conforme lançado na r.Sentença.

De mais a mais, impõe-se a manutenção da multa de litigância de má-fé. Como se lê da inicial (fls. 6), a autora alega que:

“A Ré, por sua vez, não prestou qualquer auxílio à idosa no momento do acidente ou após, e nem tampouco adotou medidas para evitar novos acidentes, pois o mesmo local do acidente permanece com a tampa semiaberta e sem qualquer proteção.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Acontece que a mídia juntada com a contestação demonstra o auxílio dos funcionários da requerida, mormente porque enfaixaram o pé direito da autora, conduziram-na pelo local de cadeira de rodas e encaminharam-na a uma drogaria próxima. Portanto, em que pese a insatisfação dela com a ajuda fornecida, não há falar em inexistência de auxílio, "ex vi" do art. 80, II do Código de Processo Civil.

Deste modo, ainda que vencedora, a autora deve ser condenada ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Leia-se a jurisprudência em caso semelhante em que o autor foi condenado ao pagamento da multa com base no art. 80, II do Código de Processo Civil:

Apelação Cível. Ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido. Sentença de parcial procedência e condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Inconformismo com relação à referida multa. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum". Falsidade de assinatura sustentada. Perícia realizada por profissional de confiança do juízo. Autenticidade demonstrada. Contratação existente. **Condenação ao pagamento de multa a título de litigância de má-fé mantida. Inteligência do artigo 80, II, do CPC. Sentença mantida.** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1012934-50.2021.8.26.0482; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2024; Data de Registro: 30/01/2024)

Portanto, a r.sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos jurídicos, inclusive no que tange aos honorários sucumbenciais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.**

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora